
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Altera o Artigo 12 da Lei 7.860, de 19 de dezembro de 2002.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 12, da Lei 7.860 de 19 de fevereiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 12 Os servidores de carreira da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que forem designados para cargos comissionados poderão optar pelos vencimentos/proventos do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo de carreira, classe e nível em que se encontram posicionados, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para qual foi nomeado.

§ 1º O referido percentual cessará automaticamente com a exoneração do servidor do cargo em comissão, e em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos ou proventos;

§ 2º Não se aplicará o dispositivo elucidado no § 1º as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei;

§ 3º As parcelas decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei e devidamente comprovado a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas incorporadas ao cargo de carreira, esta comporá a base de cálculo do benefício previdenciário".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º da Constituição assegura no inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



A previsão desses institutos está umbilicalmente ligada à necessidade de resguardar a segurança jurídica em face da sucessão de leis no tempo, assegurando estabilidade aos direitos subjetivos e permitindo aos sujeitos de direito conhecer previamente quais as conseqüências de seus atos.

A ideia central é que a lei ingresse no ordenamento jurídico produzindo efeitos prospectivos. Visando garantir que ninguém seja prejudicado com a interpretação equivocada do presente projeto de lei, apresento este Substitutivo Integral, contando com apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2020

Janaina Riva
Deputada Estadual